



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.522 - RO (2016/0107946-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI E OUTRO(S) - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. CRIME DO ART. 15 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa" (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013).

3. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pela presença inequívoca das embalagens do agrotóxico ARTYS descartadas no local em desacordo com a legislação pertinente, o que ficou devidamente comprovado por meio do auto de infração de n. 676753-0, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na Infração ambiental, certidão e relatório de fiscalização, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos em juízo. Nesse contexto, despicienda a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva.

4. Além disso, o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é crime de perigo abstrato, ou seja, não se exige a existência de uma situação de efetivo perigo, pois ela é presumida, como tampouco se exige a produção de resultado naturalístico para que se verifique a sua consumação. Desse modo, é prescindível a realização de perícia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de maio de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.522 - RO (2016/0107946-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI E OUTRO(S) - RO000213B**
: **LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA** contra decisão desta Relatoria, que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta, inicialmente, que "nos termos da cabeça do artigo 61 do CPP, requer seja reconhecida e declarada a extinção da punibilidade da empresa agravante, em razão da prescrição da pretensão executória da pena a ela imposta" (e-STJ, fl. 719).

No mérito alega, que "a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a arguição de inépcia da denúncia pode ser feita mesmo após a sentença penal condenatória" (e-STJ, fls. 721-722).

Afirma, ainda, que "a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível o exame de corpo de delito direto (perícia) nas infrações penais que deixam vestígios" (e-STJ, fl. 723).

Requer, assim, "seja acolhida a preliminar arguida, para o fim de reconhecer e declarar a extinção da punibilidade da empresa agravante, diante da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos do artigo 107, inc. IV c/c os artigos 109, inciso V, 112, inciso I e 110, §1.º, todos do CP, apagando-se os efeitos primário e secundário da sentença penal condenatória, determinando-se comunicação aos órgãos públicos".

"Não sendo este entendimento de Vossa Excelência, no mérito seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de conhecer e, conseqüentemente, prover o recurso especial interposto pela agravante" (e-STJ, fl. 725).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.522 - RO (2016/0107946-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI E OUTRO(S) - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. CRIME DO ART. 15 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa" (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013).
3. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pela presença inequívoca das embalagens do agrotóxico ARTYS descartadas no local em desacordo com a legislação pertinente, o que ficou devidamente comprovado por meio do auto de infração de n. 676753-0, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na Infração ambiental, certidão e relatório de fiscalização, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos em juízo. Nesse contexto, despicienda a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva.
4. Além disso, o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é crime de perigo abstrato, ou seja, não se exige a existência de uma situação de efetivo perigo, pois ela é presumida, como tampouco se exige a produção de resultado naturalístico para que se verifique a sua consumação. Desse modo, é prescindível a realização de perícia.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal, estabelece que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação".

Sobre o tema, a atual jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Nesse sentido: AgRg no HC 590.235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgRg no RHC 107.738/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019.

Todavia, "embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa" (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso em apreço, como o feito não transitou em julgado até o momento para a defesa, não há possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido:

"[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, somente quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória, para ambas as partes, é que deve ser reconhecido o início da contagem da prescrição da pretensão executória.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa (EDcl no AREsp n. 651.581/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) - (AgRg no HC n. 473.344/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/3/2020).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.832.665/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020)

"[...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

"[...]

1. "Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa." (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Esta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP. Julgado: AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 473.344/PB, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 26/3/2020)

Quanto ao mérito, conforme consignado da decisão ora agravada, no que tange à questão amparada no art. 41 do Código Penal, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

A corroborar esse entendimento:

"[...]

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015, grifou-se).

"[...]

2. Esta Corte também já decidiu que, "na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia" (STJ - AgRg no REsp 1549499/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/11/2015).

Omissis.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 963.347/RO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

De outra parte, no que toca à alegação da imprescindibilidade da realização do exame de corpo de delito, no caso em apreço, cumpre observar a seguinte passagem do aresto impugnado:

"Como se verifica, a conduta narrada na denúncia é, tanto armazenar como a de abandonar que, segundo o léxico é "deixar, largar, não se interessar por, não cuidar de; descuidar, descurar", e, destarte, se amolda perfeitamente ao tipo da lei de agrotóxicos quando prevê a conduta de "dar destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente".

Embora no Direito Penal a norma incriminadora deva ser interpretada restritivamente, as condutas descritas: "abandonar embalagens de 'veneno' à beira de riacho" e a de "armazenar 'veneno' a céu aberto" não destoam do núcleo do referido tipo - "dar destinação a embalagens de agrotóxicos em descumprimento às exigências legais"; ao revés, se amoldam ao verbo típico", dando-se a subsunção delas ao tipo.

Registre-se que não se trata de interpretação ampliativa, tampouco de mera correspondência objetiva, pois ao revés do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, o tipo do art. 15 da Lei 7.802/89, constitui-se crime de perigo abstrato.

Ambos prescindem de resultado lesivo para a sua consumação, porém, neste último o tipo se perfaz com mera situação de perigo abstrato.

Com efeito, ou seja, no crime de agrotóxico o perigo é presumido, pois o legislador considerou que o simples mau uso de agrotóxicos altera seriamente o meio ambiente. Basta para sua consumação a situação de perigo presumido, o que torna despidianda, portanto, situação concreta, real de perigo, como também despidiendo, em alguns casos, o laudo pericial, bastando o auto de infração.

De fato, a destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos não tem previsão na Lei n. 9.605/98. Parece, pois, ter sido o Ministério Público induzido a equívoco ao denunciar os apelantes na mesma capitulação dada no auto de infração n. 676.753 (fl. 08), comunicação do delito (fl. 09) e relatório de fiscalização (fls. 12/27), de onde se destaca dados e situações referentes ao que foi encontrado no local.

Confira-se o que foi narrado no relatório de fiscalização (fl. 12):

No dia 18/05/2011, a equipe de fiscalização em busca de ID n.º [...] **constatamos que deixadas as embalagens de veneno denominado ARTYS, às margens do córrego, ou seja, está havendo o descarte de embalagens de forma irregular em desacordo com as normas de segurança, bem como as próprias normas do fabricante quanto a precaução e uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente. Na ocasião, constatamos também que próximo ao galpão da fazenda havia várias embalagens (galpões) a céu aberto, e foi confirmado pelo Gerente (Sr. João) que estavam passando veneno em ervas daninhas existentes nas pastagens.** Lavrou-se o auto de infração de n.º 676.753/D. [...]

Ademais, embora o crime previsto no art. 15 da Lei de agrotóxicos esteja topicamente fora da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), é inegável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua potencialidade lesiva ao meio ambiente, que certamente é bem jurídico de proteção relevante na Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/89). O produto apreendido, aliás, é oficialmente classificado como "produto muito perigoso ao meio ambiente" (fl. 23).

É consentâneo, assim, que, quem armazena ou descarta embalagens de agrotóxicos ("veneno") às margens de rios, córregos ou fora de local apropriado ou dá destinação a resíduos de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (NBR 9843/04 da ABNT) pratica um dos núcleos típicos dos verbos do art. 15 da Lei nº 7.802/89, regra especial punitiva que deve incidir sobre referida conduta. (e-STJ, fls. 344-346)

(...)

Nesse passo, a materialidade do delito foi demonstrada pelo auto de infração de nº 676753-0 (fl. 08); comunicação de crime (fl.09); relação de pessoas envolvidas na Infração ambiental (fl. 10); certidão (fl. 11) e relatório de fiscalização (fls. 12/27), bem como pelos depoimentos colhidos nos autos em juízo. (e-STJ, fl. 350).

(...)

A prova revela que na sede da empresa apelante foram armazeadas embalagens cheias do agrotóxico ARTYS a céu aberto, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, como também foram abandonadas embalagens vazias do mesmo agrotóxico à beira de um córrego, tudo em desacordo com as exigências legais, tanto que continham expressamente os dizeres: "É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS" (fls.13-15)." (e-STJ, fl. 353).

Como se vê, a materialidade do delito restou devidamente demonstrada pela presença inequívoca das embalagens do agrotóxico ARTYS descartadas no local em desacordo com a legislação pertinente, o que ficou devidamente comprovado por meio do auto de infração de nº 676753-0, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na Infração ambiental, certidão e relatório de fiscalização, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos em juízo.

Nesse contexto, despendi a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva.

Além disso, conforme destacado pela Corte de origem, o crime do artigo 15 da Lei 7.802/89 é crime de perigo abstrato, ou seja, não se exige a existência de uma situação de efetivo perigo, pois ela é presumida, como tampouco se exige a produção de resultado naturalístico para que se verifique a sua consumação. Desse modo, é prescindível a realização de perícia.

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.ELEMENTOS MÍNIMOS. TESES DE MÉRITO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à análise das provas periciais apresentadas, tal ato se prende ao mérito da causa, dependente de instrução. Na fase de recebimento da denúncia, o juiz fica impedido de incursionar no mérito, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.479.881/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0107946-1

AgRg no
AREsp 910.522 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033271820118220021 33271820118220021

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI E OUTRO(S) - RO000213B LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: MARCIO VOLPATO CATÂNEO
ADVOGADO	: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
CORRÉU	: MARIA VOLPATO CATANEO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI E OUTRO(S) - RO000213B LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.